



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WILSON

PROJETO DE LEI Nº PL 2020/2005

(Autor: Deputado Wilson Lima – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 10, 08, 05.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

09 / 08 / 05  
Assessoria do Plenário

Obriga os supermercados e estabelecimentos afins a divulgar com destaque a data de vencimentos da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

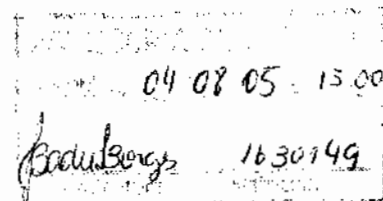
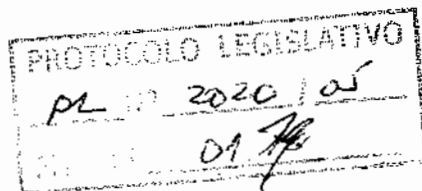
Art. 1º. Todos os supermercados e estabelecimentos afins do Distrito Federal ficam obrigados a expor de forma destacada, mediante cartazes afixados em locais de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

§ 1º. Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º. A exigência constante no "caput" deste artigo não exime o estabelecimento da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens.

Art. 2º. Os destaques dos cartazes e placas com as datas de vencimento da validade deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo único. Em se tratando de promoções veiculadas de forma oral por sistemas de som, meios eletrônicos e/ou equipamentos similares, em reprodução das informações elencadas na etiquetas marcadas, deverá ser o prazo de validade anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo;

II - Multa de 100 a 500 “UPDFs” na segunda infração;

III - Multa de 500 a 1 mil “UPDFs” a partir da terceira infração;

Art. 4º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

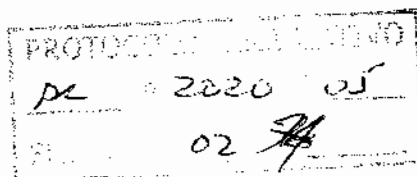
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

A presente proposição encontra guarida na legislação brasileira, tendo como escopo a proteção dos consumidores que vêm sendo prejudicados por diversos estabelecimentos quando da compra de mercadorias que, por muitas vezes, encontram-se com prazo de validade para consumo vencido ou bastante próximo do seu vencimento.

Inobstante, é crível salientar que o consumidor tem o direito a informações corretas, claras, precisas ostensivas e em língua portuguesa sobre as características do produto, bem como a qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, e ainda sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança, conforme o disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso de omissão das citadas informações, o aludido estatuto do





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

consumidor estabelece como pena detenção de três meses a um ano, combinada com a aplicação de multa pecuniária.

Logo, pela importância que representa a presente proposição legislativa, que tem como objetivo alcançar uma maior justiça no âmbito das relações de consumo, conclamo todos os parlamentares deste Poder Legislativo a aprovar o projeto ora submetido ao crivo desta Casa.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2005.

  
**WILSON LIMA**  
**Deputado Distrital**

